SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001151-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Aparecido Roberto Ferreira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

APARECIDO ROBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação de cobrança de indenização por invalidez permanente em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 20.12.2015.

Pede indenização no valor máximo, descontando-se a importância já recebida administrativamente no valor de R\$ 1.687,50.

A ré, em contestação de fls. 53/89, suscitou, preliminarmente, ausência de comprovante de endereço em nome do autor e ausência de instrumento de mandato. No mérito, aduz, em síntese, ausência de laudo do IML, que os documentos médicos juntados aos autos pelo autor não podem servir de prova, já que não possuem fé pública. Sustenta que o pagamento de

indenização no valor de R\$ 1.687,50 está correto e de acordo com a tabela Susep, já que a invalidez da parte autora não é em grau máximo. Argumenta que a parte autora assinou documento dando quitação quando do recebimento administrativo. Defende a validade do laudo realizado em sede de processo administrativo. Em caso de eventual procedência, afirma que os juros de mora devem ser fixados a partir da citação e que a correção monetária e demais cominações legais devam incidir a partir da publicação da sentença, ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, a correção monetária deverá ser computada a partir do ajuizamento da ação. Pede que os honorários advocatícios sejam fixados em 10%, fixado em lei. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e que seja reconhecido o pagamento efetuado na via administrativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de fls. 205 determinando que o autor regularizasse a representação processual.

Manifestação do autor às fls. 208.

Juntou documentos (fls. 209/2013).

Decisão saneadora às fls. 214/216 afastando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial, invertendo o ônus da prova.

Laudo pericial às fls. 233/237.

Sobre o laudo manifestaram-se as partes: a ré às fls. 241/246 e o autor às fls. 247/248.

Decisão de fls. 249 declarou encerrada a fase de instrução e concedeu prazo comum para apresentação de alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls. 17/47).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário*,

será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano	100
cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação	
espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do	
controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,	
cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	
digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja	
comprometimento de função vital	
	Percentuais
_	das Perdas
Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	50
dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	
cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril,	
joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas	das Perdas
Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da	25
coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

•••

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

...

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e seiam suscetíveis de aue não amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de següelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora sofreu fratura na escapula direita, glenóide direita e clavícula direita, além de arcos costais, em decorrência há redução leve da função do ombro direito. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo foi conclusivo em indicar que houve redução da função do ombro direito (25%), de forma leve (25%) = 6,25% (fls. 236).

Dessa maneira, o autor faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 843,75, correspondente a 6,25% da tabela Susep (laudo, fls. 233/237), mas já recebeu na esfera administrativa quantia superior.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA